



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018495-03.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE, é embargada MÁRCIA BRASIL DIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16277

PROCESSO Nº: 1018495-03.2022.8.26.0003/50000

CLASSE ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

EMBARGANTE SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE

EMBARGADO MÁRCIA BRASIL DIAS DA SILVA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Caso em Exame. Embargos de declaração opostos contra acórdão, alegando obscuridade, contradição, omissão.

Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a presença de obscuridade, contradição, omissão no acórdão embargado.

Razões de Decidir. O acórdão apresenta clareza e concisão, sem defeitos redacionais indicados pelo embargante. Não há contradição lógica interna no julgado, nem omissão de ponto relevante para a resolução da lide.

Dispositivo e Tese. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 489, § 3º, art. 1.025.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no MS 21.315/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Corte Especial, DJe 02/04/2019; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.742.990/MS, rel Min Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/3/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.891.577/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.888.581/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Em apertada síntese, justifica a embargante o cabimento dos presentes embargos diante de suposta contradição e omissão do julgado considerando impossibilidade de apresentação de dados sensíveis para apuração de sinistralidade e reajuste de custos e que não foram analisados todos os argumentos levantados pela parte. Sustenta, outrossim, obscuridade em relação a determinação de perícia atuarial.

Sem manifestação da parte embargada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

A **obscuridade** é constatada quanto há evidente dificuldade na compreensão do julgado, seja pela formulação imprecisa de conceitos jurídicos, seja por defeito na alocação estratégica dos argumentos adotados pelo órgão julgador. É o que leciona a respeito Vicente Greco Filho:

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença

claramente redigida não pode gerar dúvida

(Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo:
Saraiva, 2000, p. 241)

E, no caso em questão, o acórdão apresenta clareza e concisão tanto na descrição quanto na apreciação da controvérsia não tendo o embargante, ademais, indicado de forma precisa quais seriam defeitos redacionais que estariam maculando o provimento jurisdicional.

A **contradição** que justifica a oposição de embargos é aquela que decorre da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Há contradição, portanto, quando a decisão se acha formada por duas ou mais proposições, ou enunciados, incompatíveis. Neste sentido: EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Corte Especial, DJe 02/04/2019; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.742.990/MS, rel Min Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/3/2022. E no julgado ora em exame não se extrai nenhuma contradição lógica interna que maculasse as razões de decidir adotadas pelo órgão julgador tampouco foi apontada pelo embargante de forma circunstanciada.

No que tange a alegada **omissão**, observo que há duas técnicas distintas de fundamentação das decisões judiciais: exauriente e suficiente. Na fundamentação exauriente o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, enquanto na fundamentação suficiente basta que enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu. Como cada causa de pedir e cada fundamento de defesa podem ser baseados em várias alegações, na fundamentação suficiente o juiz não é obrigado a enfrentar todas elas, desde que justifique o acolhimento ou a rejeição da causa de pedir ou do fundamento de defesa. O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, uma vez que o próprio art. 489 prevê, no § 3º, que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em

conformidade com o princípio da boa-fé. Nesse sentido a tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada após a vigência do CPC/2015:

“(…) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (…)

(STJ, EDcl no MS 21.315/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E no julgado em questão não se entrevê omissão de ponto relevante para o deslinde da controvérsia tendo ele abordado de forma suficiente os pontos necessários à adequada resolução da lide. Ademais, em relação ao fornecimento de dados de utilização de serviços para aferir incremento de sinistralidade, de se ver que não há nenhuma óbice ao fornecimento dos dados que poderão, antes da perícia atuarial, passar por processo de anonimização, garantindo sigilo.

O manejo destes embargos, em verdade, tem nítido propósito de reformar o julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável; tal pretensão não se coaduna com a natureza dos embargos, cuja infringência só se manifesta de forma reflexa.

E quanto ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do NCPC, eliminou-se a necessidade de oposição de embargos declaratórios exclusivamente para fins de prequestionamento; são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes omissões e contradição.

III – DISPOSITIVO

Destarte, **REJEITAM-SE os embargos de declaração**, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MAURÍCIO VELHO

Relator